



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2021**

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 0001566-71.2020.4.01.8001**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **09/03/2021**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 08/03/2021, segundo dia útil sendo 05/03/2021** e como **terceiro dia útil sendo 04/03/2021.**

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **04/03/2021** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

## II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para **prestação de serviço telefônico fixo comutado LOCAL, LDN e LDI**, a ser executado de forma contínua, para atender as necessidades da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Acre, conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo I desse Edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.



Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### **1 – DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS**

14.27. Encaminhar a Contratante as notas fiscais/faturas de forma que sejam recebidas com antecedência mínimas de 20 (vinte) dias úteis ao respectivo vencimento, a partir da apresentação das referidas, no endereço de correspondência que a Contratante determinar, caso contrário deverá ser feita a prorrogação do vencimento da fatura, podendo o gestor do contrato solicitar por email;

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

**“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”**

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.



Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do \*860, do e-mail [gsincgov@claro.com.br](mailto:gsincgov@claro.com.br).

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

## **2 – FALTA DE DIVISÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE LINHAS DIRETAS**

### **6. DA DESCRIÇÃO E DA QUANTIDADE**

6.1. A presente especificação visa orientar a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, conforme descrito abaixo:

**Especificação 5.1.** Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), modalidade **LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), FIXO/FIXO e FIXO/MÓVEL**, com ligações originadas do município de RIO BRANCO – AC, a partir de acessos digitais e das linhas diretas instalados no endereço da CONTRATANTE

A divisão dos lotes com a obrigatoriedade de fornecimento de linhas diretas evidencia claramente o direcionamento de certame para apenas uma operadora, qual seja, a atual prestadora do serviço que é a OI, pois é a única operadora de telefonia que pode atender.

Desta forma, o fato de a operadora OI ser a única capaz de atender a estas solicitações, representa a violação do Princípio Constitucional e Licitatório da Isonomia, viciando o instrumento convocatório e acabando por lesar o erário público, comprometendo, ainda, a competitividade do certame.

Assim, temos que o Princípio da Isonomia ou Igualdade, elencado no artigo 5º da Constituição, deve ser observado em qualquer instrumento licitatório, por tratar-se de direito



fundamental que deve ser seguido por todos, obrigando, portanto, a Administração a dispensar idêntico tratamento aos participantes no certame.

Ademais, ao tratar do procedimento licitatório, a Constituição determina de forma expressa, em seu artigo 37, “XXI”, que o procedimento em questão deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Neste sentido, vale salientar que a igualdade no processo licitatório significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, estando o Princípio da Igualdade, portanto, intimamente ligado ao Princípio da Impessoalidade, pois na medida em que a Administração oferece igual oportunidade a todos, estará oferecendo também tratamento impessoal.

Observe, ainda, que tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos, sendo certo que, uma vez que a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Em vista das considerações acima aduzidas, é válida a seguinte citação do Professor Toshio MUKAI que, por sua vez, cita o Professor Hely LOPES MEIRELLES:

“O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). **A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remançosa e pacífica a jurisprudência do STF.** Hely Lopes Meirelles diz que ‘é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros’. (...)” (Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33, g.n.).

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 também já estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Veja que tamanho equívoco do instrumento convocatório viola o princípio da competitividade e põe em risco todo o certame.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca **o princípio da competitividade** ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa**.

Por outra monta, ao estabelecer o fornecimento apenas de linhas diretas, esta Ilma. Administração contradiz às próprias justificativas para a separação dos lotes, que assim dispõe:

1.2. Com o objetivo de viabilizar a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que haja alcance de um maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição e devido a compatibilidade dos itens da licitação e das características, optou-se pela manutenção da caracterização agrupada dos itens, de forma a não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório. Em assim fazendo, para o provimento dos serviços licitados, a Administração ampliaria a possibilidade de competição no certame, visto que o objeto pode ser prestado de diferentes formas, por diferentes empresas interessadas. O agrupamento facilitará a gestão do contrato e não frustrará o caráter competitivo.

A determinação de fornecimento de linhas diretas verdadeiramente restringe o caráter competitivo e impossibilita a participação de outras empresas interessadas. Veja



que no mercado de telefonia atual o serviço de STFC é perfeitamente atendido através das linhas digitais e não apenas com as diretas, até porque não há qualquer critério técnico ou de qualidade que obrigue a escolha do sistema analógico, ou seja, o sistema digital atende perfeitamente os critérios de qualidade e as necessidades desta Ilma. Universidade.

Por todo o exposto, faz jus a presente impugnação, a fim de que as solicitações ora questionadas sejam devidamente revistas pela Administração e a separação em lote específico de Linhas Diretas, com o escopo de dar ao procedimento licitatório, a lisura que lhe deve ser peculiar, por meio da observância dos princípios debatidos em tela, permitindo, por fim, a participação de todos os concorrentes de forma equânime e isonômica.

### **3 – DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL PARA A ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO**

#### **14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.**

14.1. Disponibilização imediata dos serviços logo após a assinatura do contrato;

O item acima destacado evidencia claramente o direcionamento de certame para apenas uma operadora, qual seja, a OI.

Observe que o prazo de entrega será atendido apenas pela atual fornecedora OI. Logo, entendemos que o edital está direcionado. Pois, o prazo extremamente curto e não reflete a realidade do mercado, além do que, existe um processo de compra, logística a instalação, montagem, configuração, ativação, operação que serão realizados pela Contratada para entrega do serviço e que certamente ultrapassará o prazo definidos no edital.

Desta forma, o fato de a operadora OI ser a única capaz de atender a estas solicitações, representa a violação do Princípio Constitucional e Licitatório da Isonomia, viciando o instrumento convocatório e acabando por lesar o erário público, comprometendo, ainda, a competitividade do certame.

Assim, temos que o Princípio da Isonomia ou Igualdade, elencado no artigo 5º da Constituição, deve ser observado em qualquer instrumento licitatório, por tratar-se de direito





fundamental que deve ser seguido por todos, obrigando, portanto, a Administração a dispensar idêntico tratamento aos participantes no certame.

Ademais, ao tratar do procedimento licitatório, a Constituição determina de forma expressa, em seu artigo 37, “XXI”, que o procedimento em questão deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Neste sentido, vale salientar que a igualdade no processo licitatório significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro, estando o Princípio da Igualdade, portanto, intimamente ligado ao Princípio da Impessoalidade, pois na medida em que a Administração oferece igual oportunidade a todos, estará oferecendo também tratamento impessoal.

Observe, ainda, que tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos, sendo certo que, uma vez que a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Em vista das considerações acima aduzidas, é válida a seguinte citação do Professor Toshio MUKAI que, por sua vez, cita o Professor Hely LOPES MEIRELLES:

“O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). **A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remançosa e pacífica a jurisprudência do STF.** Hely Lopes Meirelles diz que ‘é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros’. (...)” (Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33, g.n.).

Por todo o exposto, faz jus a presente impugnação, a fim de que as solicitações ora impugnadas sejam devidamente revistas pela Administração, com o escopo de dar ao procedimento licitatório, a lisura que lhe deve ser peculiar, por meio da observância dos





princípios debatidos em tela, permitindo, por fim, a participação de todos os concorrentes de forma equânime e isonômica.

#### **4 – DO PRAZO PARA INICIAR OS SERVIÇOS**

##### 14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

##### 14.1. Disponibilização imediata dos serviços logo após a assinatura do contrato;

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz ***“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”***<sup>1</sup>.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário ***“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida***

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.



***superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.  
(grifos nossos)***

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

## **5 – DO FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES FÍSICAS ADEQUADAS**

14.4. Prover os equipamentos e meios de transmissão necessários para a prestação dos serviços, providenciando, se for o caso: aterramento, proteção contra surtos elétricos, estabilização de tensão e sistema de energia alternativa, utilizando Nobreak, Baterias ou similares para alimentação local em caso de falta de energia elétrica;

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco do item acima, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Esclarecemos que caberá ao Contratante a responsabilidade para o fornecimento da infraestrutura elétrica para alimentar os equipamentos. Assim como providenciar no local de instalação, local adequado e infraestrutura física/civil necessária. Essencialmente incluindo aterramento, proteção contra surtos elétricos, estabilização de tensão e sistema de energia alternativa, Nobreak, Baterias ou similares para alimentação local em caso de falta de energia elétrica para à correta instalação e funcionamento dos Equipamentos disponibilizados pela Contratada na execução da SOLUÇÃO. Caso a instalação da SOLUÇÃO dependa da execução de obras civis, as mesmas caberão ao Contratante, que deverá providenciá-las por conta própria e às suas expensas, arcando com todos os custos decorrentes da contratação de mão-de-obra e aquisição de material. Pois, a Contratada não realiza obras civis no Cliente.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as



partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)” **“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que o edital represente a realidade do mercado de telecomunicações e estabeleça obrigações razoáveis e possíveis de serem cumpridas pela contratada. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

## **6 – DO ITEM 14.7**

14.7. Em caso de falha que gere a interrupção do serviço, a CONTRATADA deverá providenciar a devida informação à CONTRATANTE no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, devendo o início de o atendimento ser realizado em no máximo 1(uma) hora da ocorrência de falha;

O procedimento para abertura de chamado é aberto através do cliente pelos meios indicados, tais como por exemplo o 0800, logo entendemos que as exigências do item 14.7 devem ser prestadas por ferramentas de gerenciamento necessárias para desempenhar as atividades Gerência de Falhas e detecta-las de forma proativa.

O nosso entendimento está correto?

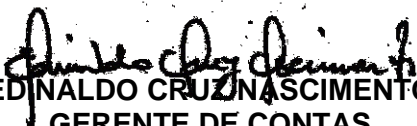
**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Rio Branco/AC, 3 de março de 2021.

  
**EDINALDO CRUZ NASCIMENTO**  
**GERENTE DE CONTAS**  
RG : 250.778 - SSP/AC  
CPF: 859.739.711-04: